## **SENTENÇA**

Processo n°: **0012927-95.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo /

Atualização

Embargante: Fazenda Publica Municipal de São Carlos

Embargado: Guirlevar Emanuel Medeiros

## CONCLUSÃO

Em 24 de outubro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr<sup>a</sup>. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS opôs embargos à execução que lhe move GUIRLEVAR EMANUEL MEDEIROS, alegando falha nos cálculos do embargado, que gerou excesso na execução.

Sustenta que ao montante devido foi acrescentado valor relativo a honorários advocatícios que são indevidos uma vez que, pela sentença prolatada, foram compensados; que foi utilizado índice diverso do previsto para Atualização Monetária dos Débitos Judiciais relativos às Fazendas Públicas, de acordo com a Lei nº 11.960/09, de 09 de junho de 2009, e, por fim, que se considerou a multa de 10% não prevista no artigo 730 do CPC.

O embargado não ofereceu impugnação (fls. 06v°).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido comporta acolhimento.

Isso porque, no que diz respeito ao índice utilizado, sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob a ótica do princípio do *tempus regit actum*, entendeu serem de natureza eminentemente processual as normas da Lei 11.690/09, as quais dispõem sobre juros moratórios, aplicando-se, pois, aos processos em andamento.

Com efeito, a nova regra de aplicação dos juros e correção monetária, inserida na Lei 9.494/97 pela Lei 11.960/09, rege não só os processos iniciados a partir de sua entrada em vigor, como também os que já estavam em andamento.

Desta forma, os juros de mora e a correção monetária devem ser calculados em conformidade com a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual modificou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, ainda que se trate de verba sucumbencial, pois o que importa, no caso, é a qualidade de Fazenda Pública da devedora.

Quanto aos honorários, são indevidos, eis que não houve condenação e, em relação à multa, realmente não se aplica à hipótese, uma vez que não está prevista para o caso de execução contra as Fazendas Públicas.

Ademais, o silêncio do embargado/exequente induz presunção de concordância com o pedido.

Ante o exposto, correto o valor apontado pela embargante, razão pela qual julgo procedente o pedido e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 850,44 (oitocentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até setembro/2013.

Condeno o embargado a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 100,00 (cem reais), considerando a pequena complexidade da matéria e a repetitividade do questionamento, observando, se o caso, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

## P. R. I.

São Carlos, 23 de outubro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## Em \_\_\_\_ de outubro de 2013, recebi estes autos com o r. despacho/sentença supra. Eu, \_\_\_\_\_, Esc. Subscrevi.